



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Súmula: Dispõe o Sistema Viário Municipal do Município de Capitão Leônidas Marques e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Faço saber que a Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana do Município de Capitão Leônidas Marques, hierarquizando e dimensionando as vias públicas, bem como sua definição para novos parcelamentos.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

I - anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - anexo II - tabelas de características geométricas das estradas municipais;

III - anexo III - perfis das estradas municipais;

IV - anexo IV - Mapa do Sistema Viário da Sede Urbana Municipal e Macrozona de Expansão Urbana;

V – anexo V - Mapa do Sistema Viário da Sede Urbana do Distrito de Alto Alegre;

VI - anexo VI - Mapa do Sistema Viário da Sede Urbana do Distrito de Bom Jesus;

VII – anexo VII – Mapa de Ciclovias;

VIII - anexo VIII - tabelas de características geométricas das vias urbanas;

IX - anexo IX - perfis das vias da sede urbana;

X - anexo X - dimensões mínimas para retornos;

XI - anexo XI - demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;

XII - anexo XII- padronização de calçadas.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art. 3º A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Capitão Leônidas Marques, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 4º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 5º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º Esta Lei tem por objetivos:

I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

III - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

V - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;

VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

VIII - induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana e municipal do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da mobilidade e sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano.

Art. 7º O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, atendendo ao que preconiza a Lei Federal nº 12.587/2012 e demais legislações pertinentes.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação, exercendo seu poder de polícia, e sujeitando os infratores as multas e penalidades previstas nesta Lei no que concerne:

I - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

II - ao estabelecimento do desvio de tráfego pesado de caminhões nas vias específicas, conforme leis, planos e projetos específicos e somente ruas de grande fluxo de pedestres, comércio e veículos, com tolerância de peso;

III - ao estabelecimento de locais e horários adequados, exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos; conforme definido em leis, planos e projetos específicos e somente ruas de grande fluxo de pedestres, comércio e veículos nos termos de Decreto do poder executivo;

IV - à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana;

V - à estruturação de ciclovias conforme Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta e Lei Federal de Mobilidade Urbana;

VI - ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

VII - à instalação de sinalização vertical e horizontal nas vias da sede urbana, mediante estudos específicos;

VIII - à instalação de redutores de velocidade nas vias em locais com grande fluxo de veículos, próximo a escolas, creches, unidades de saúde e áreas de recreação;

IX - à colocação de mobiliário urbano ao longo das vias;

X - à implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo órgão responsável pelo meio ambiente do Município;

XI - ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos; e



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

XII - à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados, conforme consta na Lei Municipal do Código de Obras.

Art. 9º Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

Parágrafo único. Para estabelecimentos comerciais e de serviços destinados a hotéis, restaurantes, bares e similares na sede urbana, a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante a autorização do Poder Executivo Municipal, respeitando-se a legislação federal pertinente e a Lei Municipal do Código de Posturas.

Art. 10. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei Municipal de Parcelamento e Remembramento do Solo.

§ 1º A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município.

Seção II

Das Definições

Art. 11. Para efeito de aplicação da presente Lei, é adotada as seguintes definições:

I - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

III - alinhamento predial: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

IV - arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

VI - caixa da via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VI - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

VII - ciclovias: é o espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, separado da pista de rolamento dos outros modos por terrapleno, com mínimo de 0,20 m de desnível, sendo, habitualmente, mais elevada do que a pista de veículos motorizados. No sistema viário, pode localizar-se ao longo do canteiro central ou nas calçadas laterais. A ciclovia também pode assumir traçado totalmente independente da malha viária urbana ou rodoviária (como as ciclovias situadas sobre antigos leitos ferroviários) com controle de acesso, ou seja, a acessibilidade dos ciclistas a ela deverá ser projetada de forma segura e eficiente em todos seus cruzamentos com outras estruturas viárias. Também pode ser considerada ciclovia a faixa destinada à circulação de bicicletas situada na pista utilizada pelo tráfego motorizado, desde que haja segregação absoluta da mesma, proporcionada por elementos de concreto;

VIII - código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IX - estacionamento: o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

X - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados destinadas à acostamento para uso em caso de emergência;

XI - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

XII - malha viária: o conjunto de vias do município;

XIII - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

XV - passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

XVI - pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

XVII - seção normal da via: largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiro central;

XVIII - sede urbana: loteamentos e áreas do município inseridas dentro do seu perímetro urbano;

XIX - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XX - sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

XXI - sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXIII - sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

XXIV - tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXV - tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XXVI - tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XXVII - tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

XXXVIII - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;

XXXIX - via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional; e

XXXX - via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIZAÇÃO E FUNÇÃO DAS VIAS

Seção I

Das Vias Municipais

Art. 12. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária municipal de Capitão Leônidas Marques compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexos I e II:

I – rodovia federal BR-163 e as rodovias estaduais, PR-592 e PR-484;

II - anel de contorno viário;

III - eixo distrital;

IV - eixo turístico;

V - eixo de turismo rural e cênico;

VI - estrada municipal.

§ 1º A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 2º Deverão ser implantadas vias marginais paralelas às rodovias, as quais se caracterizam por ordenar o fluxo local dando suporte às rodovias, de modo a oferecer mais segurança aos usuários.

Art. 13. As vias municipais do Município de Capitão Leônidas Marques, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

I – rodovia federal BR-163 e as rodovias estaduais, PR-592 e PR-484: constituem-se nas principais ligações do município de Capitão Leônidas Marques com outros municípios do Estado do Paraná;

II - anel de contorno viário: via que circunda a macrozona de expansão urbana com a função de ligação das vias urbanas com as demais vias rurais;

III - eixo distrital: são trechos da via municipal que liga a Sede do município com o Distrito de Bom Jesus e a parte da PR-484, que liga a Sede do Município com o Distrito de Alto Alegre;

IV - eixo turístico: via que delimita a macrozona do Rio Iguaçu com a função de suporte nos usos comerciais e de serviço;

V - eixo de turismo rural e cênico: vias que fazem acesso à pontos turísticos e cênicos do município;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

VI - estrada municipal: demais vias que fazem os acessos as localidades rurais do município

VII – via de ligação: via de ligações importantes localizadas a partir do anel de contorno viário para a área rural.

Parágrafo único. As vias de ligação poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal quando houver necessidade.

Seção II

Das Vias Urbanas

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária urbana do Município de Capitão Leônidas Marques compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexos IV à VI:

I – rodovias;

II - arterial 1;

III - arterial 2;

IV – perimetral;

V – estrutural;

VI – coletora;

VII – parque;

VIII – local.

Art. 15. As vias urbanas do Município de Capitão Leônidas Marques, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

I – rodovias: são trechos da BR-163 e da PR-484 que estão inseridas nas áreas urbanas;

II – via arterial I: via que consolida a área central com atividades de comércio, serviço e lazer;

III – via arterial II: via que consolida atividades de comércio e serviços de bairro;

IV – via perimetral: utilizada nos deslocamentos urbanos de maior distância, desviando do centro urbano e promovendo um contorno viário do tráfego de veículos;

V - via estrutural: acumula os fluxos de tráfego de veículos de carga, constituindo um eixo de atividades comerciais e de serviços;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

VI- via coletora: promove a ligação das vias locais com as demais vias;

VII - via central: via de tráfego lento, com apenas um sentido de tráfego de veículos, com estacionamento, permitindo o desenvolvimento de atividade comercial no seu entorno;

VIII - via local: têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego.

Seção III

Das Vias

Art. 16. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico do Poder Executivo Municipal serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos II e IV.

§ 2º As estradas vicinais de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10m (dez metros), 12m (doze metros) ou 20m (vinte metros), conforme o carregamento da via.

§ 3º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias consta do Anexo III e VI, parte integrante desta Lei.

§ 4º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 5º Em todas as vias consolidadas do Município deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 17. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, principalmente as diretrizes viárias, evitando a falta de continuidade de vias locais.

§ 1º As vias perimetrais, arteriais, estruturais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

§ 2º Quando uma via pública constituir prolongamento de outra, existente ou constante de plano aprovado pelo Poder Executivo Municipal, sua largura não poderá ser inferior à desta, obedecendo ao previsto nesta Lei.

§ 3º Prever via marginal às rodovias no caso de novos empreendimentos.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 18. Nos imóveis lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal e estadual, BR-163, PR-484 e PR-592, será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

I - as vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias;

II - as vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos nas tabelas dos Anexos II e IV, conforme determinação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade;

IV - as vias segundo sua hierarquização deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Art. 19. Os imóveis lindeiros com estrada municipal deverão respeitar a faixa de domínio municipal entre 5m (cinco metros) a 10m (dez metros) conforme estudo de viabilidade e decreto do poder executivo.

§ 1º Também deverá ser respeitada a faixa “não edificável”, entre 5m (cinco metros) a 10m (dez metros) a partir da faixa de domínio conforme estudo de viabilidade e decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A faixa “não edificável” conforme parágrafo anterior, poderá ser utilizada pelo proprietário desde que com prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 3º É obrigatório recuo mínimo entre 5 e 10 metros para as novas edificações em vias municipais, rurais principais e secundárias a partir da faixa de manutenção, consoante estudo de viabilidade pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e oficializado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Da Implantação das Vias

Art. 20. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 21. O desenho geométrico das novas vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os Anexos II, III, V e VI.

Art. 22. A abertura de novas vias deverá acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 30% (trinta por cento) em trechos não superiores a 150m (cento e cinquenta metros), de acordo com normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS CICLOVIAS

Art. 23. As ciclovias previstas no Município de Capitão Leônidas Marques, bem como as diretrizes de ciclovias, constam no Anexo VII, parte integrante desta Lei.

§ 1º Quando houver possibilidade e demanda, a implantação das ciclovias deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, assim como de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

§ 2º As ciclovias serão permitidas para qualquer tipologia de via, desde que estruturadas para tal e com dimensão mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 24. Os projetos de ciclovias deverão apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta.

CAPÍTULO IV

DAS CALÇADAS

Art. 25. A padronização das calçadas no Município de Capitão Leônidas Marques consta no Anexo XIII, parte integrante desta Lei.

§ 1º Os responsáveis pelos imóveis urbanos no Município, edificados ou não, deverão construir, recuperar e manter suas calçadas conforme as disposições desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§ 2º Consideram-se responsáveis, o proprietário particular, a concessionária de serviço público, a União, o Estado do Paraná e o Município de Capitão Leônidas Marques.

§ 3º Para fins ambientais, na construção das calçadas definidas nesta Lei, poderá ser utilizado o calçamento ecológico, do tipo bloco intertravado de concreto (paver) ou demais materiais antiderrapantes, desde que aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal, através desta padronização, objetiva:

- I - conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de construir, recuperar e manter as calçadas nas áreas urbanas;
- II - qualificar o ambiente urbano proporcionando aos pedestres o trânsito seguro;
- III - informar as responsabilidades e competências do Poder Executivo Municipal e dos proprietários de imóveis na execução do programa.

Art. 27. A padronização das calçadas deverá ser executada:

- I - pelo Poder Executivo Municipal, que fará recuperação ou execução das calçadas nos imóveis públicos municipais;
- II - pelos demais responsáveis por imóveis, os quais serão notificados a se enquadrarem ao padrão de calçadas do município.

§ 1º Fica definida como primeira área de intervenção as vias:

- I - Avenida Iguaçu;
- II – Avenida Tibagi;
- III – Avenida Tancredo Neves;
- IV - Rua Xambrê.

§ 2º As demais vias poderão ter intervenção concomitante.

Art. 28. Para aprovação de projetos visando emissão de Alvará de Construção de obra nova, reforma, ampliação, adequação, alteração ou afins, será obrigatória à apresentação de projeto de calçadas, desenvolvido conforme o padrão desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§ 1º Aplica-se a disposição do caput deste artigo aos processos que estiverem em trâmite para aprovação de projeto ou regularização de obra junto ao Poder Executivo Municipal na data de entrada em vigor desta lei.

§ 2º Não serão aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano processos cujo projeto de calçadas não atenda aos padrões definidos nesta Lei.

Art. 29. A obrigação de executar e ou adequar à calçada, atendendo aos padrões desta Lei, também se aplica àqueles que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem construindo ou regularizando suas calçadas.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput deste artigo aos responsáveis que, na data de aprovação desta lei, já possuam projetos aprovados para:

I - regularização de obra;

II - execução de obra.

§ 2º Quando houver formalização de denúncia quanto a ausência de calçada ou se esta houver sido construída inadequadamente, em desconformidade com o constante nesta Lei, o responsável será enquadrado no caput deste artigo para inclusão no processo de notificação/infração.

Art. 30. Os órgãos municipais, estaduais e federais, bem como as concessionárias de serviços públicos, na implantação de seus equipamentos devem atender aos padrões constantes desta Lei.

§ 1º Aplica-se o caput deste artigo aos equipamentos abaixo, dentre outros que possam prejudicar a trafegabilidade da calçada:

I - mobiliário urbano;

II - sinalização vertical viária;

III - elementos das redes de infraestrutura:

a) caixas coletoras de água pluvial;

b) poços de visita e manobra das redes de água e esgoto;

c) postes da rede de energia elétrica;

d) equipamentos das empresas de comunicação;

IV - sinalização informativa (nomes de rua, destinos);

V - redes de iluminação pública.

§ 2º Quando os equipamentos já houverem sido implantados em desacordo com o padrão desta Lei, os mesmos deverão ser readequados a fim de permitir o tráfego de pessoas sem obstáculos.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§ 3º Nos processos de licitação de novas obras por parte do Município, estas somente poderão ocorrer com a inclusão da execução da calçada em conjunto com a obra.

Art. 31. A execução da calçada diferente do projeto aprovado implicará em sanções, a que responderão solidariamente o proprietário da obra ou do imóvel e o Responsável Técnico pela execução da mesma, além da obrigação de refazer corretamente o passeio.

§ 1º As sanções previstas no caput deste artigo referem-se à aplicação de multa conforme estipulado no artigo 34 desta Lei, além de indeferimento da Certidão de Conclusão de Obras - Habite-se, até a execução adequada da calçada.

§ 2º Ao Responsável Técnico pela execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, além das sanções cabíveis, será formalizada queixa junto ao Conselho de Classe pertinente pela falta de ética profissional.

Art. 32. Fica definido o período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para o Poder Executivo Municipal orientar a população sobre a padronização sem a cobrança de multa.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição do caput, os casos previstos no artigo 29 desta Lei, os quais estarão sujeitos à aplicação imediata das sanções cabíveis.

Art. 33. A fiscalização e posterior notificação para o cumprimento da padronização de calçadas, fica a cargo da equipe de fiscais da Secretarias Municipais de Finanças, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Para cumprimento desta obrigação, será estabelecido na notificação o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do período definido no artigo 32 desta Lei.

§ 2º Não será emitida notificação com prazo inferior a 30 (trinta) dias para execução da calçada.

Art. 34. Decorrido o prazo estabelecido na notificação para executar a calçada, e se esta não for atendida, será emitido Auto de Infração com aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's.

§ 1º As autuações poderão ser feitas via postal com aviso de recebimento, carta registrada ou pessoalmente.

§ 2º A cada 30 (trinta) dias sem o cumprimento da obrigação, ficará caracterizada a reincidência, cabendo a aplicação de nova multa de igual valor, a qual será acrescida a multa já existente.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 35. Em casos específicos, no interesse público, o Poder Executivo Municipal poderá executar a calçada nos imóveis autuados.

§ 1º Quando notificado a executar sua calçada, o proprietário que não possuir, comprovadamente, condições financeiras de execução, mediante parecer técnico-social da Secretaria de Assistência Social, deverá protocolar um pedido para que o Poder Executivo Municipal, execute e cobre posteriormente, através de Contribuição de Melhoria, de forma parcelada em até 24 (vinte e quatro) vezes.

§ 2º Nos casos de que trata o artigo 35, o Poder Executivo Municipal divulgará no seu órgão oficial, com 30 (trinta) dias de antecedência, os imóveis de particulares cujas calçadas serão executadas por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A partir do ato de divulgação previsto no caput deste artigo, cessarão as notificações para execução particular, permanecendo, no entanto, as multas emitidas.

§ 4º Caso o responsável opte por executar/recuperar ele próprio a sua calçada, terá 10 (dez) dias para protocolar junto ao Poder Executivo Municipal, termo de ajustamento comprometendo-se a cumprir a obrigação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º A construção da calçada por parte do Município será regida pelas normas relativas à contribuição de melhoria e demais disposições do Código Tributário.

Art. 36. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das disposições desta Lei e normas técnicas:

I - a calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;

II - ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio;

III - caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial;

IV - a arborização nas calçadas deverá ser implantada conforme legislação específica.

Art. 37. Nos casos em que o padrão de calçadas se mostrar tecnicamente inviável em função das condições peculiares do imóvel, o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais de



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Planejamento e Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, analisará e indicará a solução adequada, mediante justificativa.

Parágrafo único. A calçada será vistoriada em conjunto por servidores das Secretarias Municipais de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente, para análise e parecer relativo ao padrão de calçadas e arborização.

Art. 38. A legislação de arborização somente poderá sofrer alterações em conjunto com esta Lei, de forma a não criar conflitos entre calçadas e arborização.

Art. 39. As receitas decorrentes da aplicação de multas relativas às infrações de padronização de calçadas serão depositadas no Fundo Municipal do Ambiente Urbano, e utilizadas, especificamente, na execução das calçadas dos imóveis públicos municipais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, depois de aplicados na construção das calçadas e recebido como contribuição de melhoria, deverão retornar ao fundo para continuidade do programa.

CAPÍTULO V

DA REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS

Art. 40. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores, canteiros, entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

Art. 41. O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, a orientação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 42. Fica proibida a colocação de placas de propaganda sobre as calçadas conforme legislação federal pertinente e Código de Posturas do Município.

Art. 43. A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 44. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas, nos novos parcelamentos do solo, será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 45. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art. 46. Deverá ser promovida a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos conforme Norma ABNT NBR 9050/15.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal providenciar a identificação e sinalização horizontal e vertical em todas as vias de circulação de competência municipal, seguindo sua hierarquização, no prazo de até três anos a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 47. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I - o plano de transporte escolar deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino, priorizando a manutenção e melhoria destas rotas e definição e demarcação dos pontos de parada;

II - promover obras de paisagismo e revitalização urbana;

III - elaborar propostas de revitalização nas marginais das Rodovias BR-163, PR-484 e PR-592;

IV - proceder à iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

V - elaborar programa de obras com definição de prioridades.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 48. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Poder Público Municipal no uso do seu poder de polícia e respectivos regulamentos.

Art. 49. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 100 (cem) UFM vigentes à época da infração.

Art. 50. Da constatação de irregularidade, será lavrada pela autoridade municipal competente, um auto de infração com prazo máximo de 15 (quinze) dias para defesa administrativa, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças que será o órgão competente para apreciação e julgamento.

§ 1º A multa será diretamente aplicada em caso de revelia ou no caso de improcedência da defesa apresentada.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º A sanção prevista no caput deste artigo não exclui demais penalidades prevista em Leis.

§ 4º Nos casos de reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 52. Fica incumbido o Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei, de efetuar levantamento e cadastramento com respectivas coordenadas geográficas, de todas as vias de circulação públicas da área rural do Município, elaborando um cadastro que efetivamente demonstre o controle e fiscalização das nomeações das referidas vias, bem como efetuar a sinalização das mesmas quanto à sua nomeação.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a baixar normas de sua competência para efetiva aplicabilidade deste artigo.

Art. 53. Todos os projetos de Lei apresentados à Câmara Municipal que tiverem por objetivo a nomeação de rua, municipal ou urbana, deverão obrigatoriamente terão a anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, comprovando a oficialidade da via pública objeto do projeto de Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de via localizada nas Macrozonas Rurais 1 e 2, também será exigida a indicação no texto do projeto de lei, das coordenadas geográficas (latitude e longitude) do início e do término de tal via.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

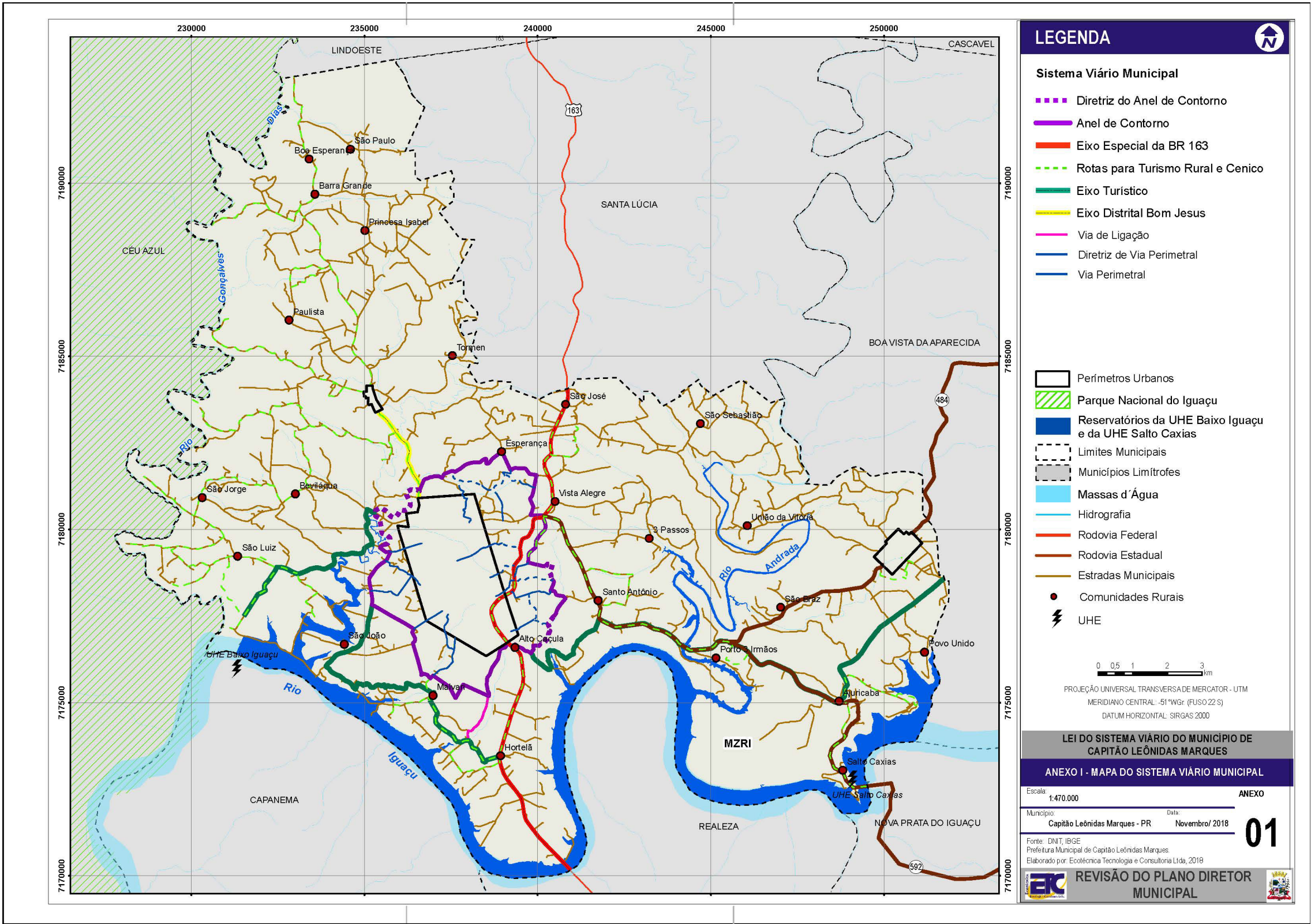
Art. 55. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.272, de 19 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, PR, em 23 de novembro de 2018.

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal

Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal



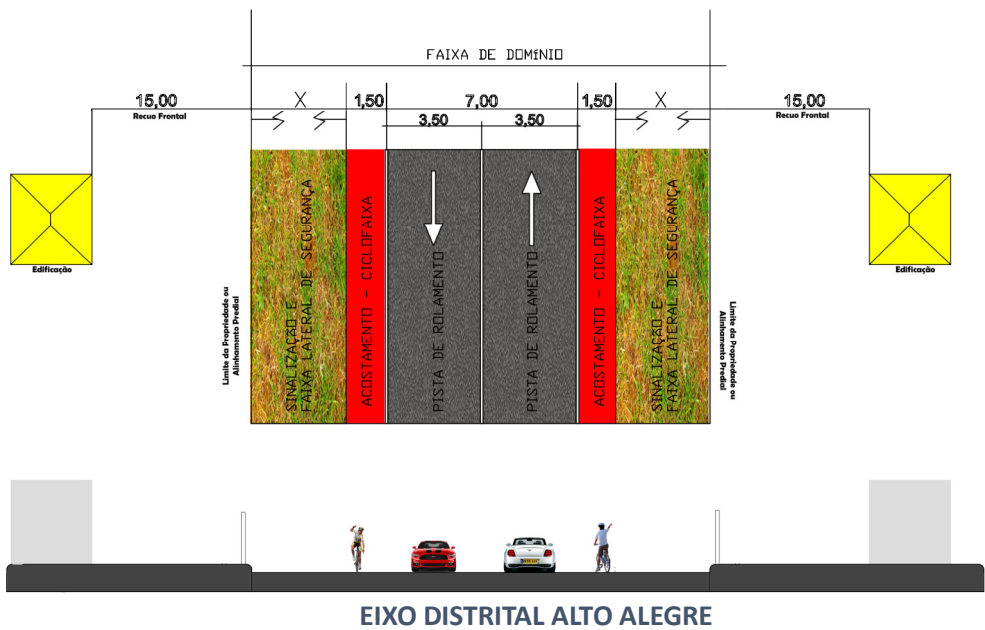
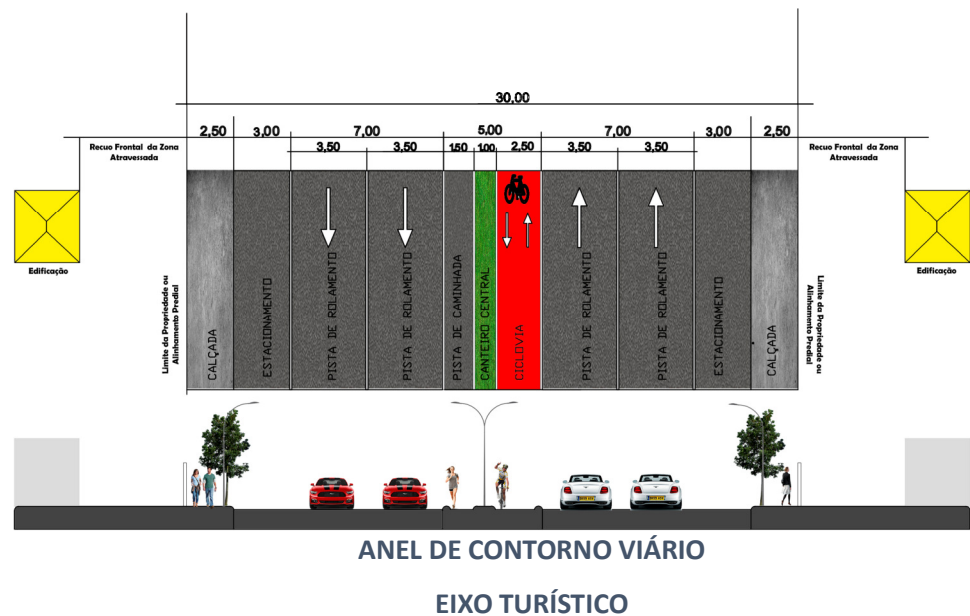
Anexo II - Tabelas de características geométricas das estradas municipais

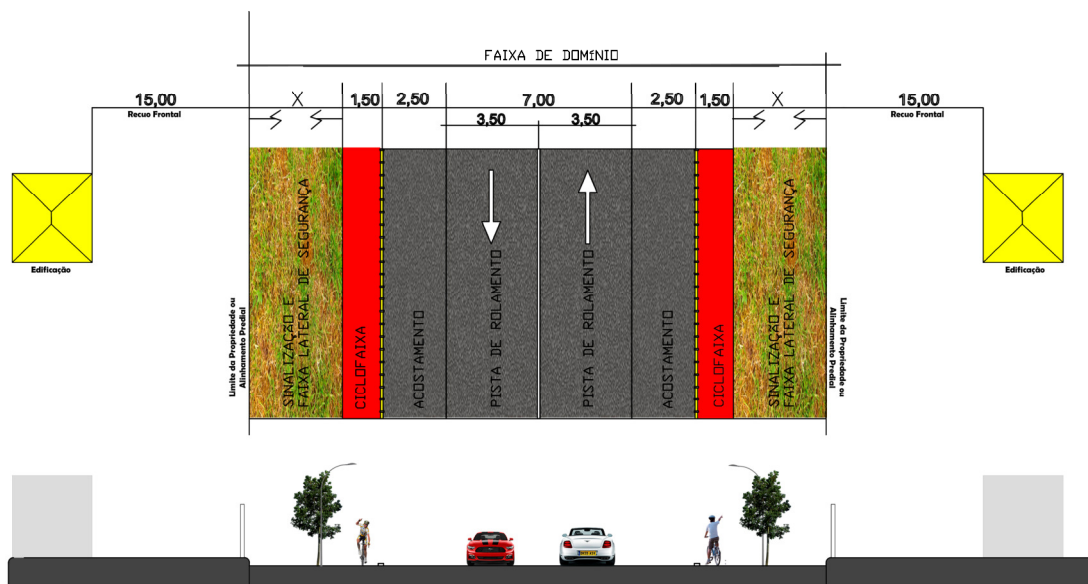
Categorias das vias (1)	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m) Mínimo	Faixa de estacionamento ou acostamento (m) Mínimo	Calçadas (m) Mínimo	Canteiro centra (m) Mínimo	Ciclovias
Rodovias	(1)					
Anel de Contorno Viário	30,00	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	5,00	(2)
Eixo Distrital	Faixa de domínio	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	-	(2)
Eixo Turístico	30,00	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	5,00	(2)
Eixo de Turismo Rural e Cênico	Faixa de domínio	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	-	(2)
Estrada Municipal	Faixa de domínio	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	-	(2)

(1) Características geométricas estabelecidas pelo DNIT e DER/PR.

(2) As ciclovias serão permitidas para qualquer tipologia de via, desde que estruturadas para tal e com dimensão mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros).

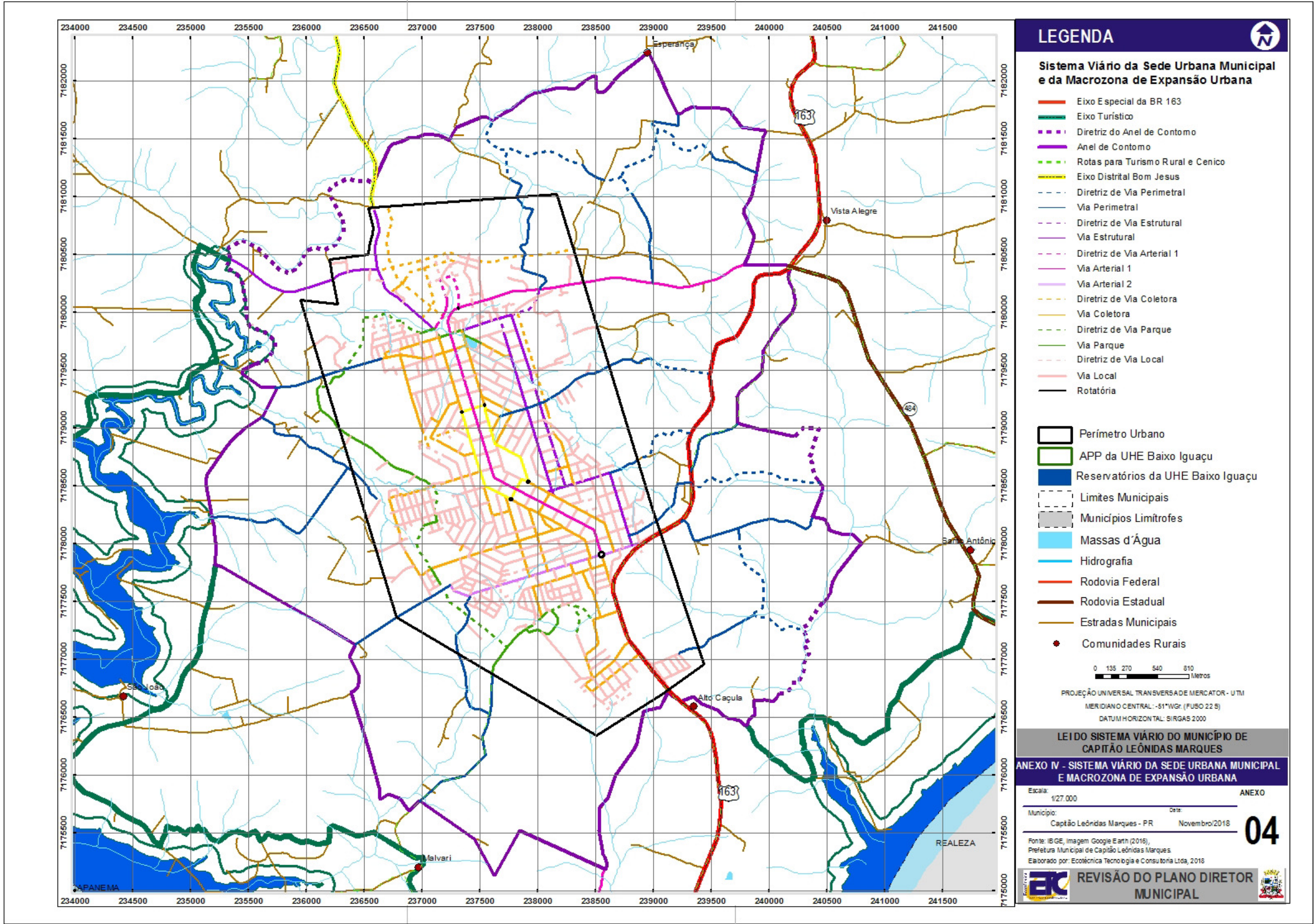
Anexo III - Perfis das estradas municipais



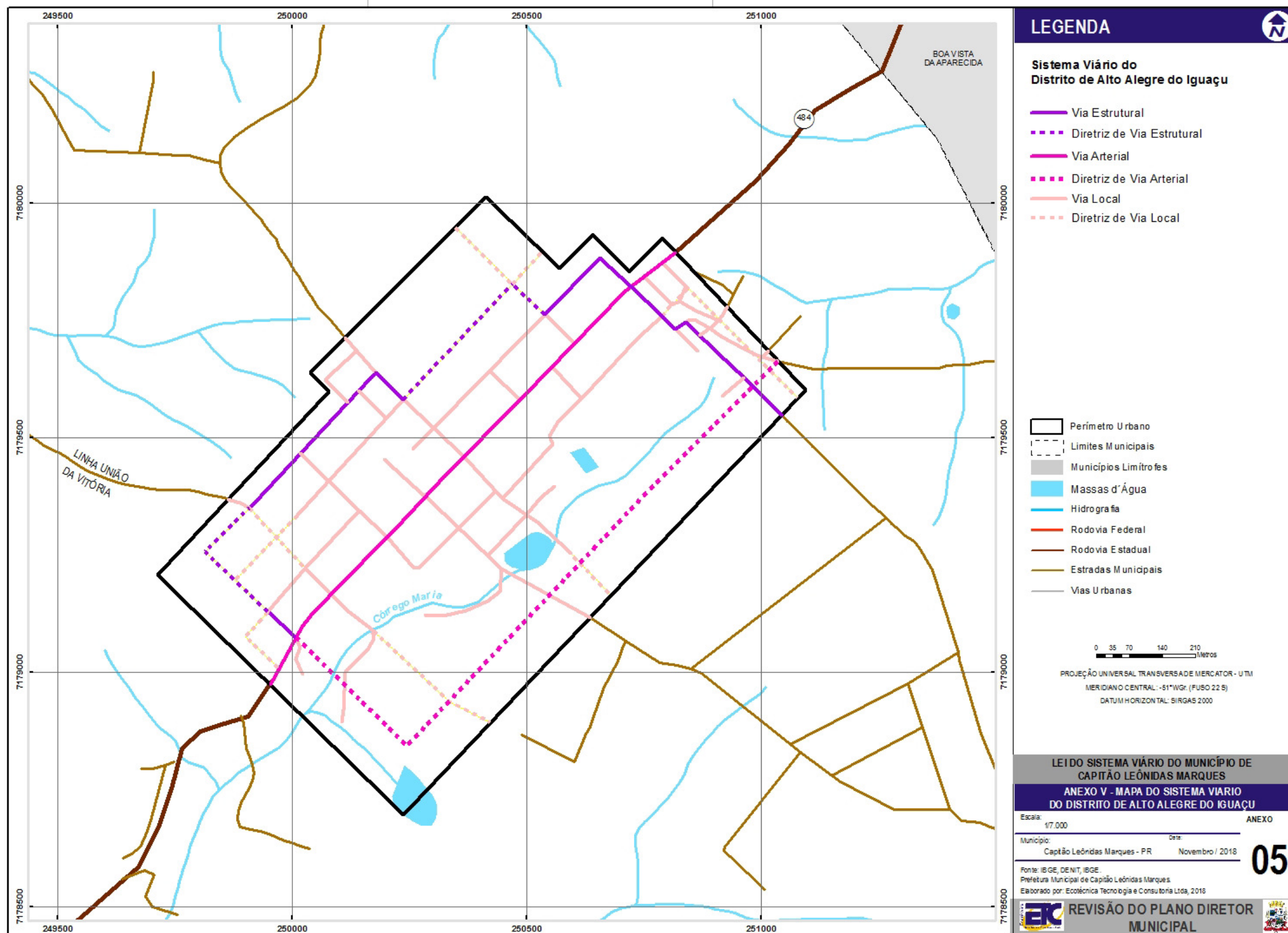


EIXO DISTRITAL BOM JESUS
EIXO DE TURISMO RURAL E CÊNICO
ESTRADA MUNICIPLA

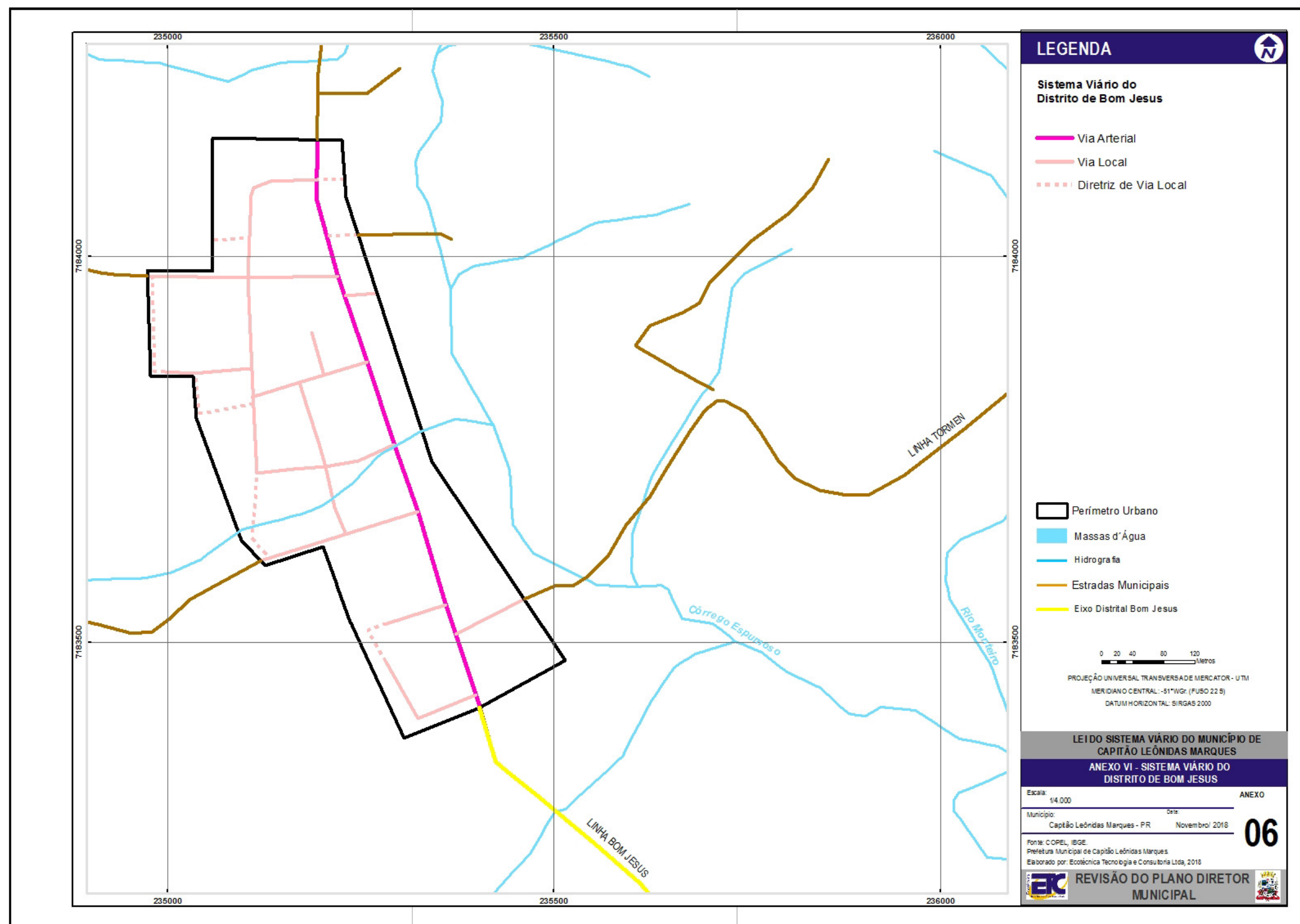
Anexo IV - Mapa do Sistema Viário da Sede Urbana



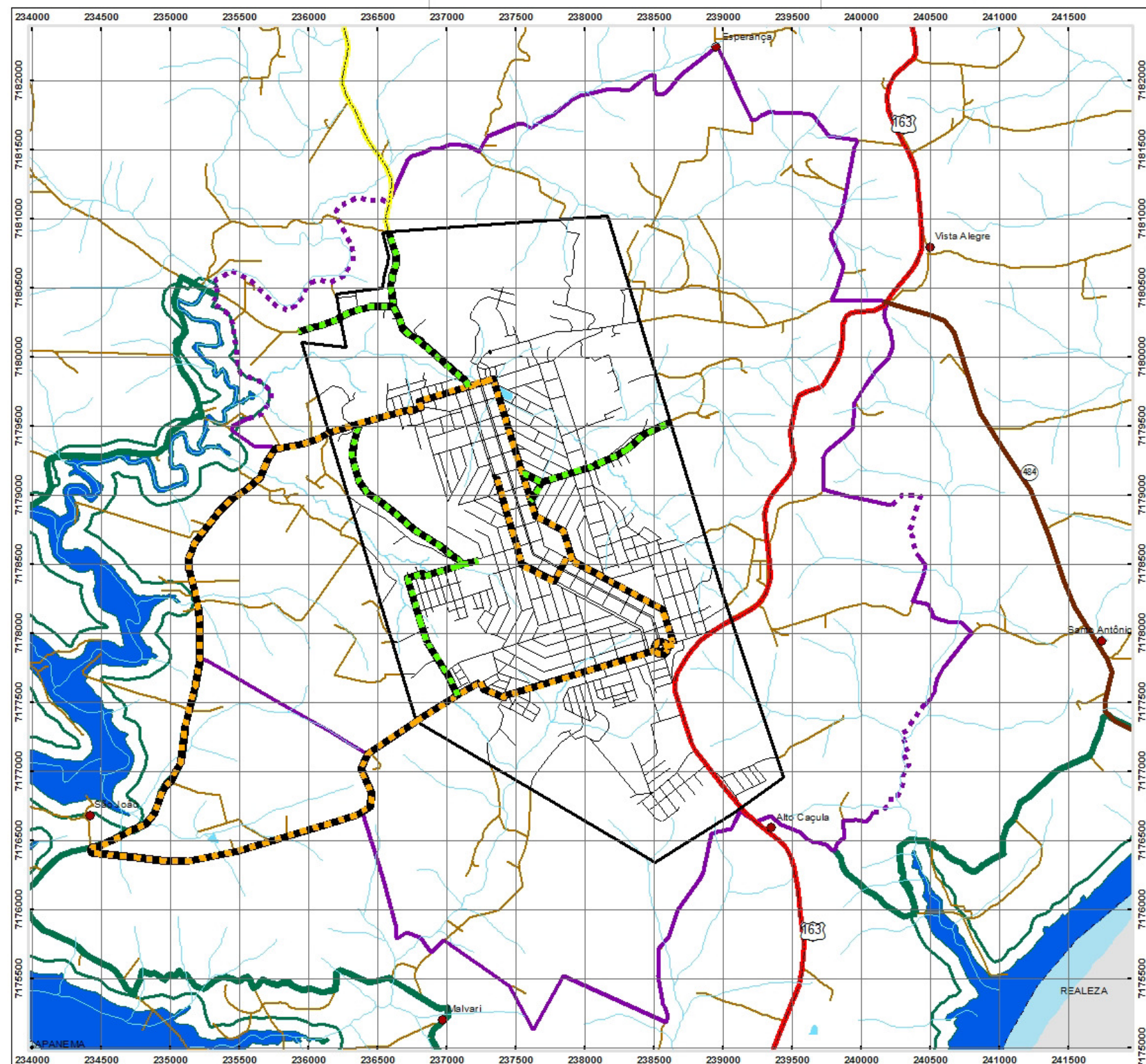
Anexo V - Mapa do Sistema Viário do Distrito de Alto Alegre do Iguaçu



Anexo VI - Mapa do Sistema Viário do Distrito de Bom Jesus



Anexo VII – Mapa de Ciclovias



LEGENDA



Sistema Ciclovário do município de Capitão Leônidas Marques

- Eixo Especial da BR 163
- Eixo Turístico
- Diretriz do Anel de Contorno
- Anel de Contorno
- Eixo Distrital Bom Jesus
- .- Ciclovias com Projeto detalhado pela Prefeitura Municipal.
- Diretrizes de Ciclovias
- Perímetro Urbano
- APP da UHE Baixo Iguaçu
- Reservatórios da UHE Baixo Iguaçu
- Limites Municipais
- Municípios Limitrofes
- Massas d'Água
- Hidrografia
- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estradas Municipais
- Comunidades Rurais

0 135 270 540 810 Metros

PROJEÇÃO UNIVERSAL TRANSVERSA DE MERCATOR - UTM
MERIDIANO CENTRAL: -51°WGR (FUSO 22 S)
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS 2000

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Escala: 1/27.000 ANEXO

Município: Capitão Leônidas Marques - PR Data: Novembro/2018

Fonte: IBGE, Imagem Google Earth (2016),
Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques
Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

**REVISÃO DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL**

07

Anexo VIII - Tabelas de características geométricas das vias urbanas

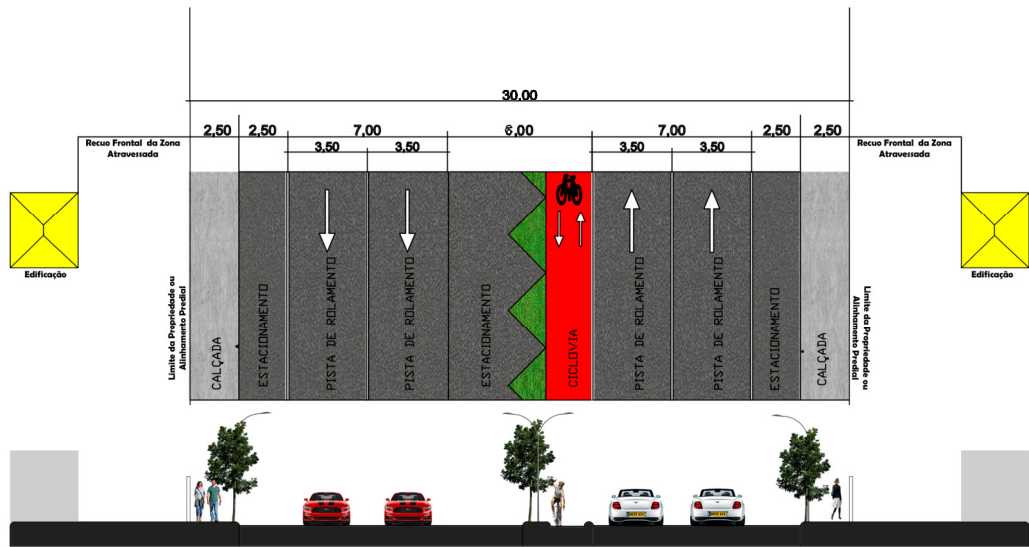
Categorias das vias ⁽¹⁾	Seção normal da via (m) Mínimo	Pista de rolamento (m) Mínimo	Faixa de estacionamento (m) Mínimo	Calçadas (m) Mínimo	Canteiro central (m) Mínimo	Ciclovias
Rodovias	(1)					
Arterial 1	30	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,50 (D) 2,50	6,00	(3)
Arterial 2	15	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) ou (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(3)
Perimetral	30	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	5,00	(3)
Anel Central	(2)					
Estrutural	15	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) ou (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(3)
Coletora	15	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) ou (D) 3,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(3)
Parque	30	(E) 7,00 (D) 7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,50 (D) 2,50	6,00	(3)
Local	14	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) ou (D) 2,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(3)

(1) Características geométricas estabelecidas pelo DNIT e DER/PR.

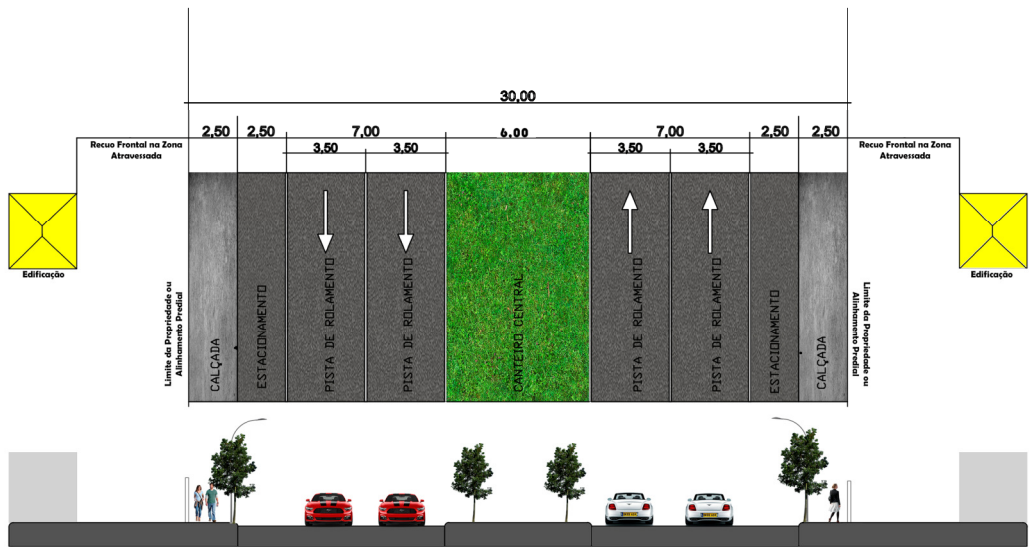
(2) Características geométricas das vias já consolidadas com a característica de fluxo com apenas um sentido de tráfego,

(3) As ciclovias serão permitidas para qualquer tipologia de via, desde que estruturadas para tal e com dimensão mínima de 1,50 metro.

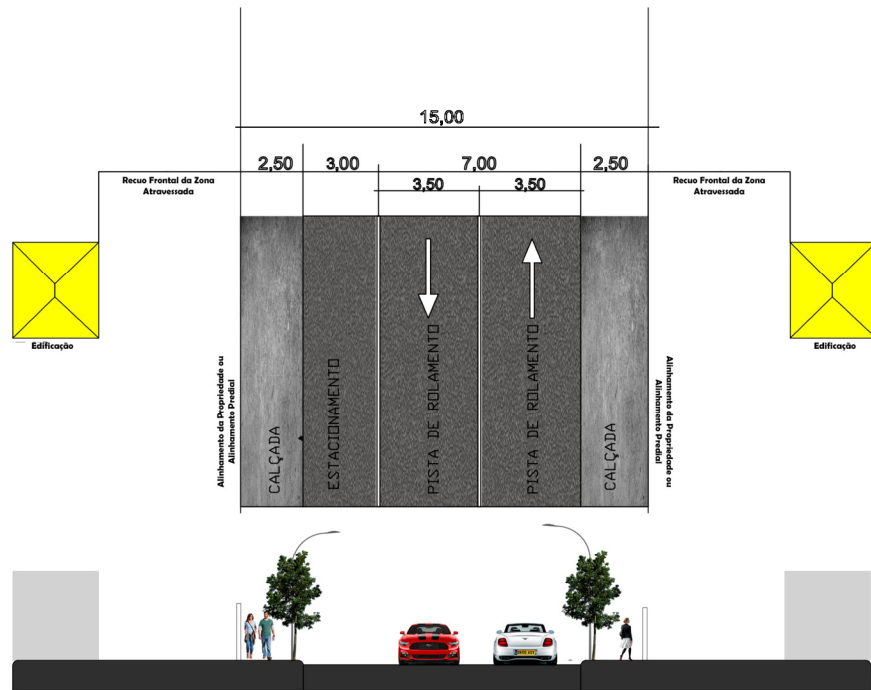
Anexo IX - Perfis das vias da sede urbana



VIA ARTERIAL 1 – Avenida Iguaçu – Canteiro Central com estacionamento em 45°



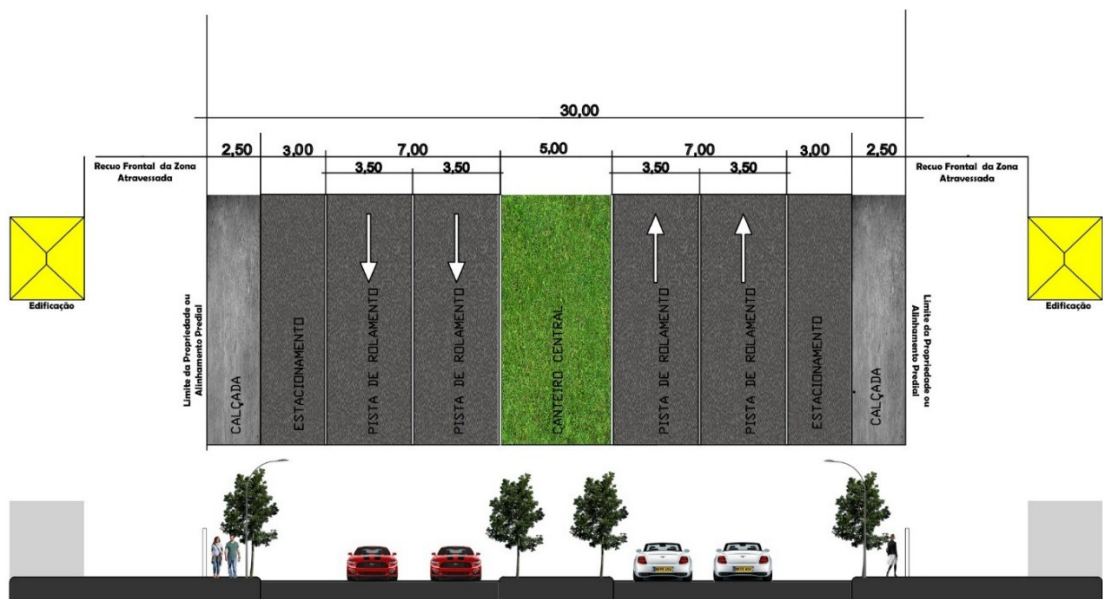
VIA ARTERIAL 1



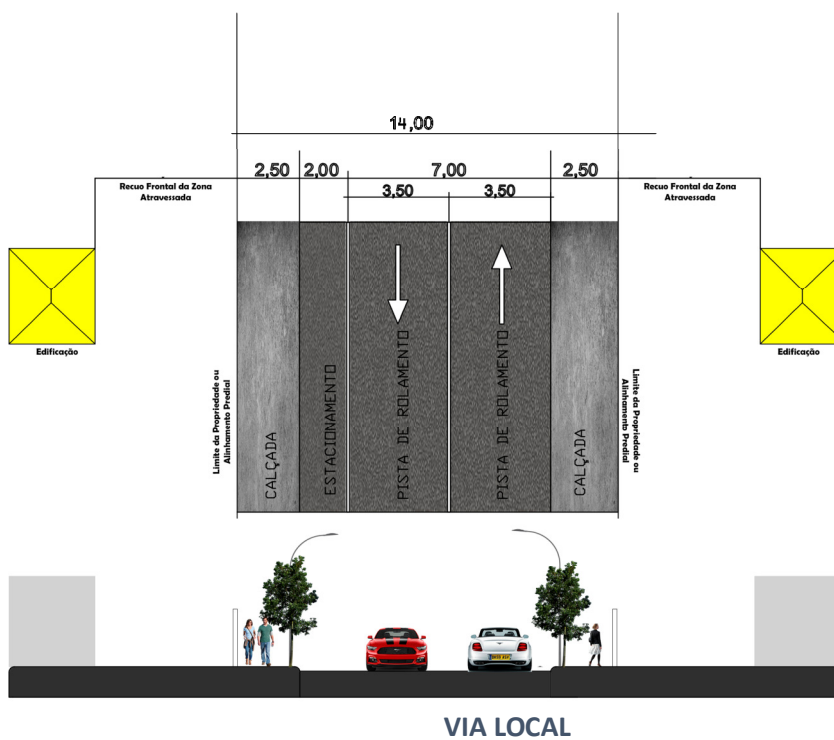
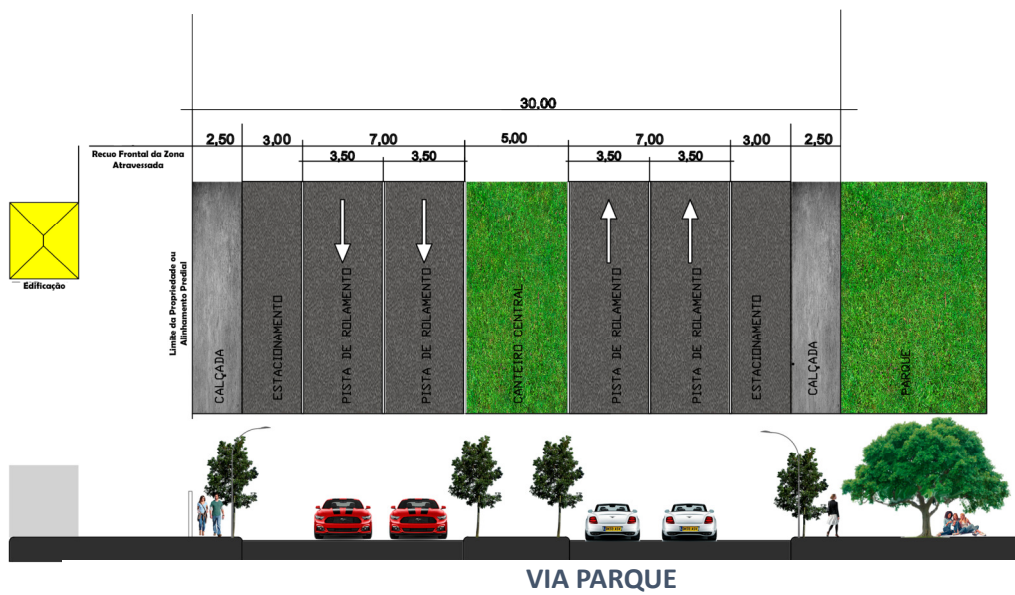
VIA ARTERIAL 2

VIA COLETORA

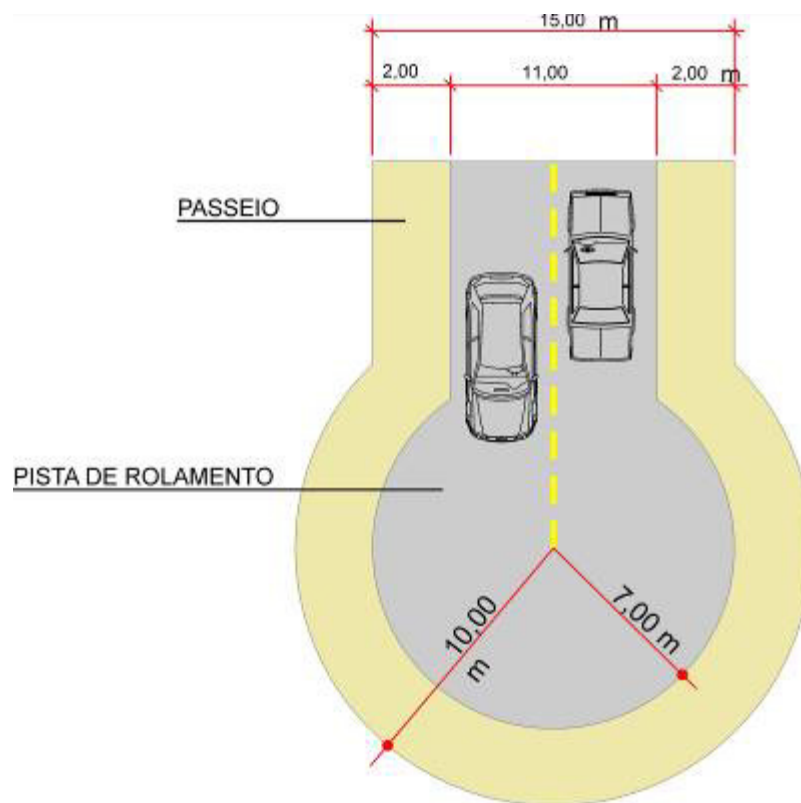
VIA ESTRUTURAL



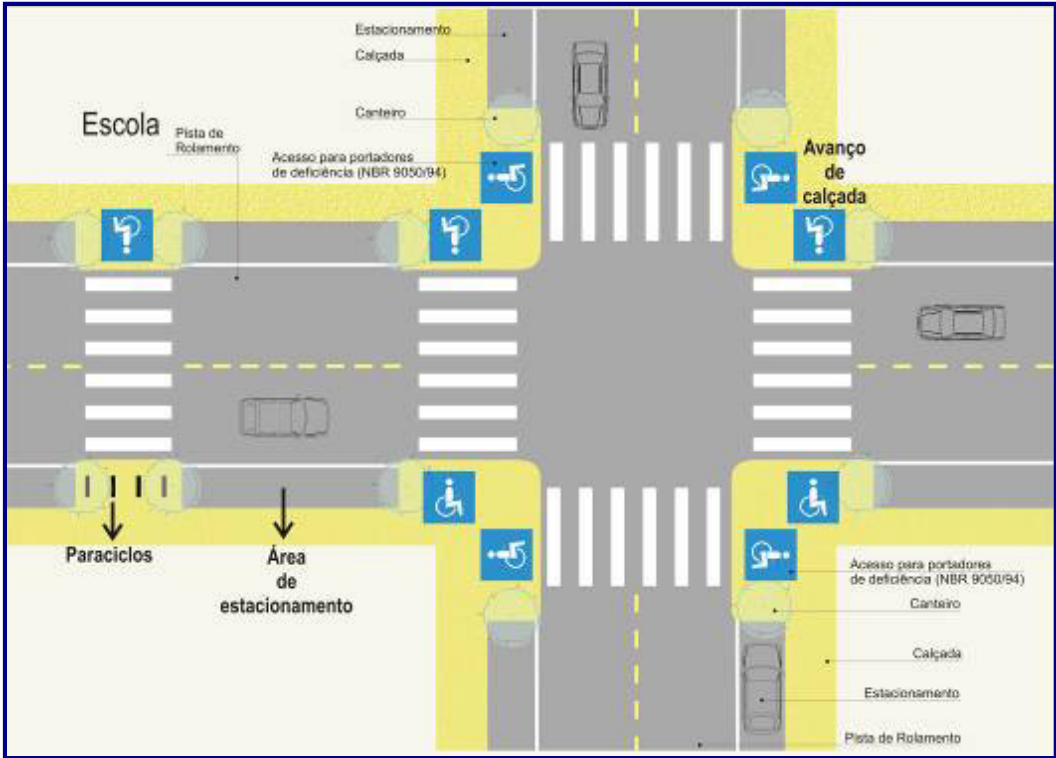
VIA PERIMETRAL



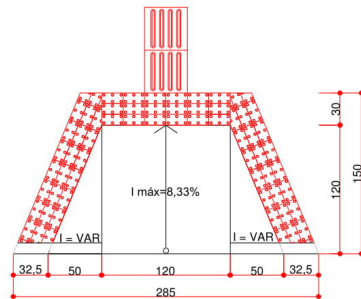
Anexo X - Dimensões mínimas para retornos



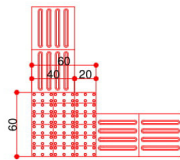
Anexo XI - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas



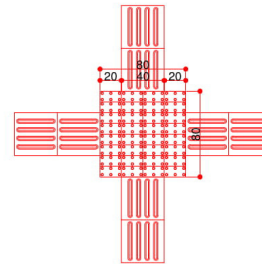
Anexo XII – Padronização de calçadas



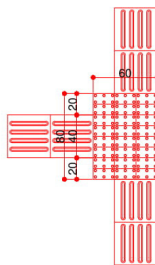
PADRÃO RAMPA DE TRAVESSIA



INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
02 DIREÇÕES



INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
04 DIREÇÕES



INTERSEÇÃO DE PISOS DIRECIONAIS
03 DIREÇÕES

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Escala:
1:50

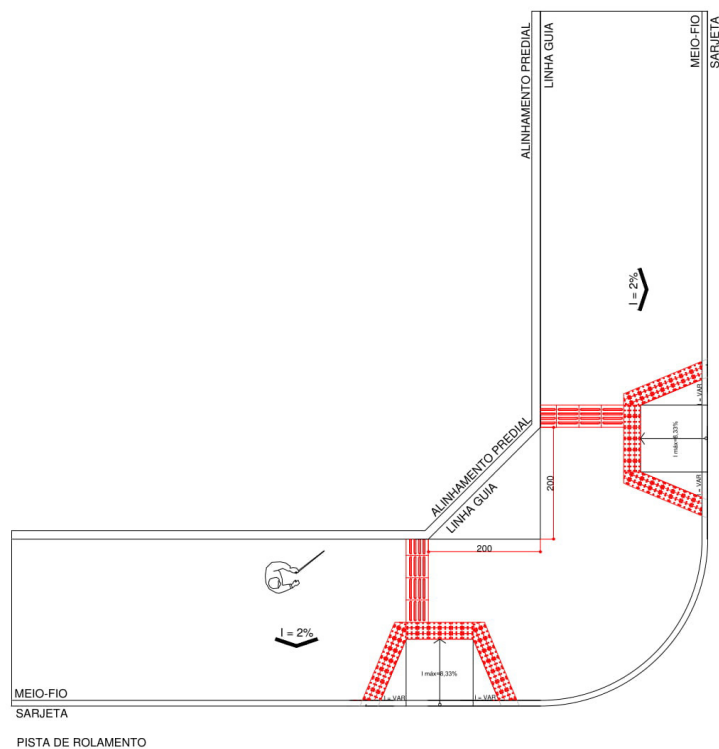
Data:
Novembro/2018

Prancha:
Anexo 7a

Município:
Capitão Leônidas Marques - PR

Fonte: Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques
Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



PLANTA BAIXA - RAMPA DE TRANSIÇÃO EM ESQUINAS COM CHANFRO - OPÇÃO 02

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Escala:
1:100

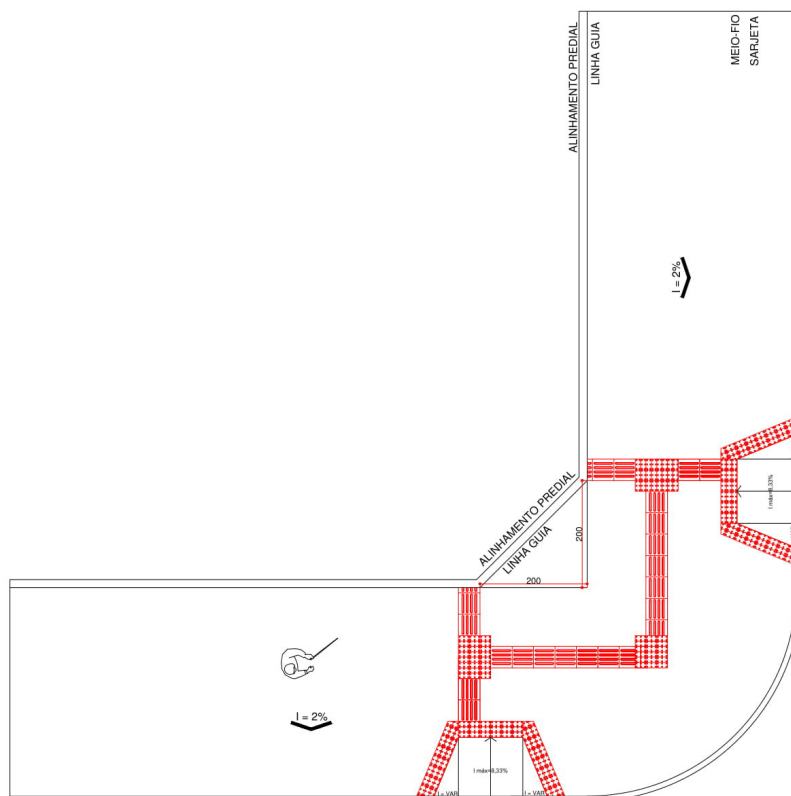
Data:
Novembro/2018

Prancha:
Anexo 7c

Município:
Capitão Leônidas Marques - PR

Fonte: Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques
Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL



PLANTA BAIXA - RAMPA DE TRANSIÇÃO EM ESQUINAS COM CHANFRO - OPÇÃO 03

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Escala:

1:100

Data:

Novembro/2018

Prancha:

Anexo 7d

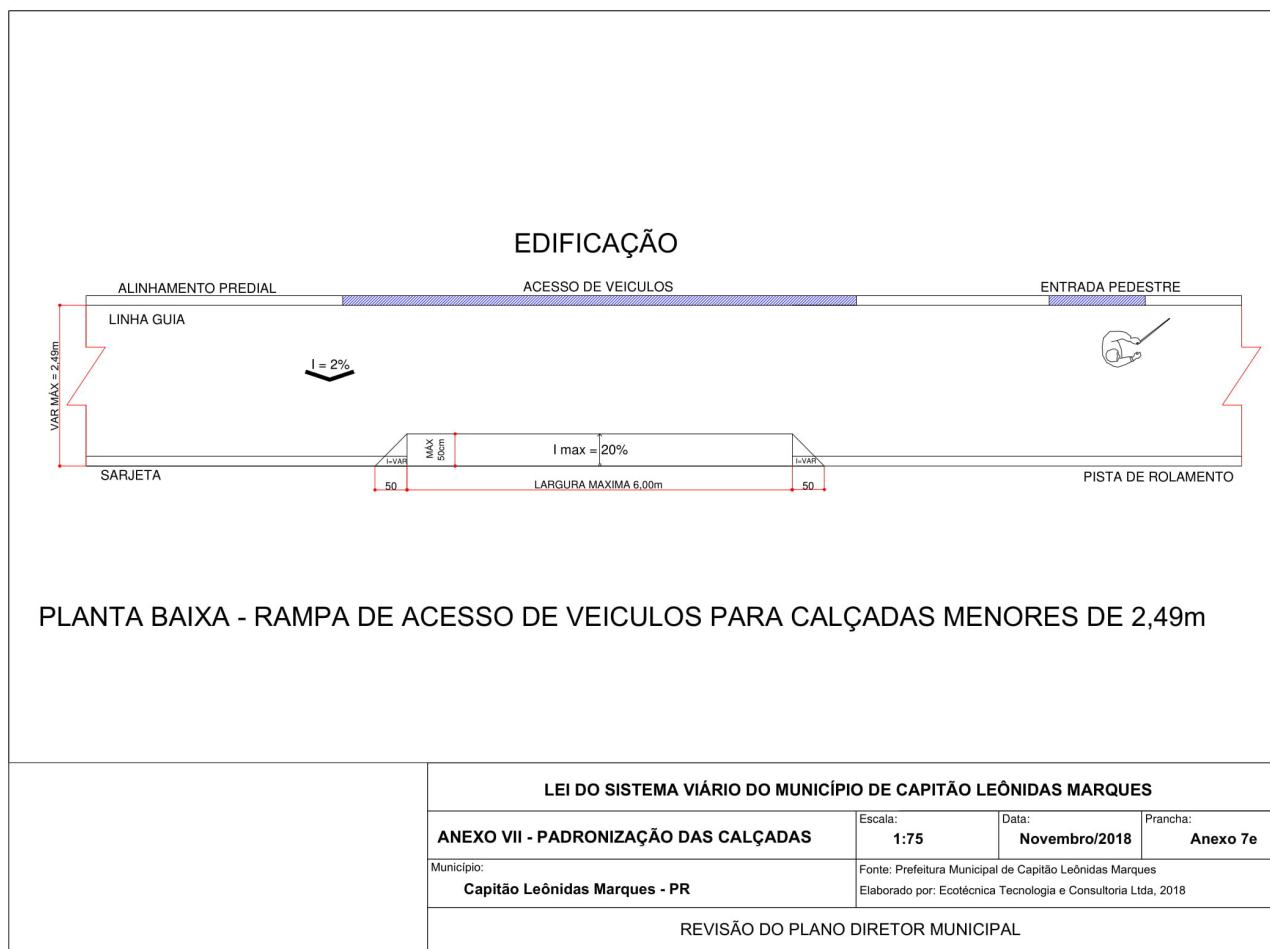
Município:

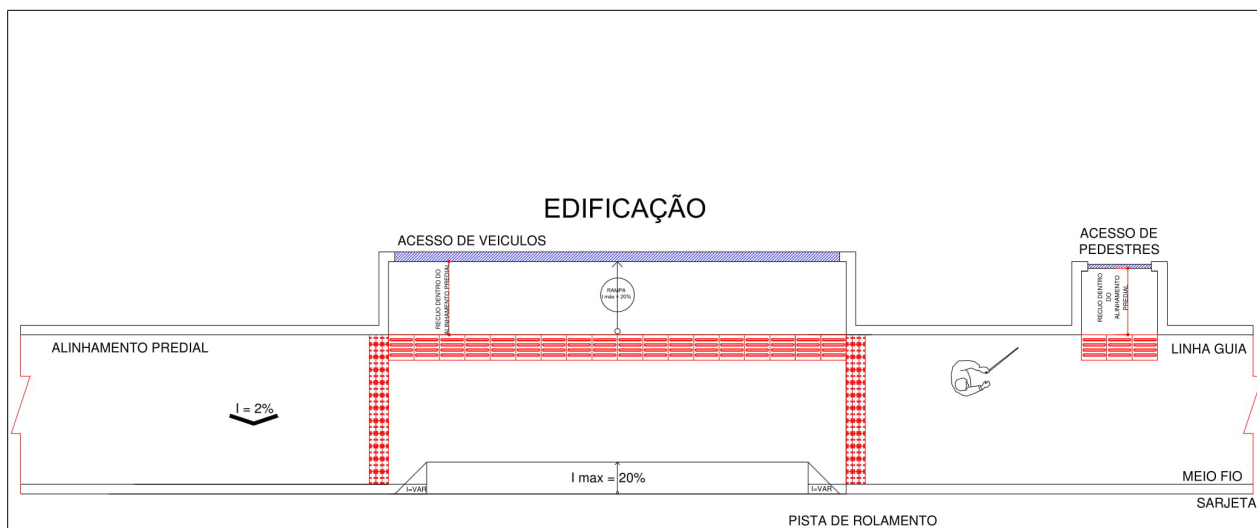
Capitão Leônidas Marques - PR

Fonte: Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques

Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL





PLANTA BAIXA - ACESSO DENTRO DO ALINHAMENTO PREDIAL

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Escala:
1:75

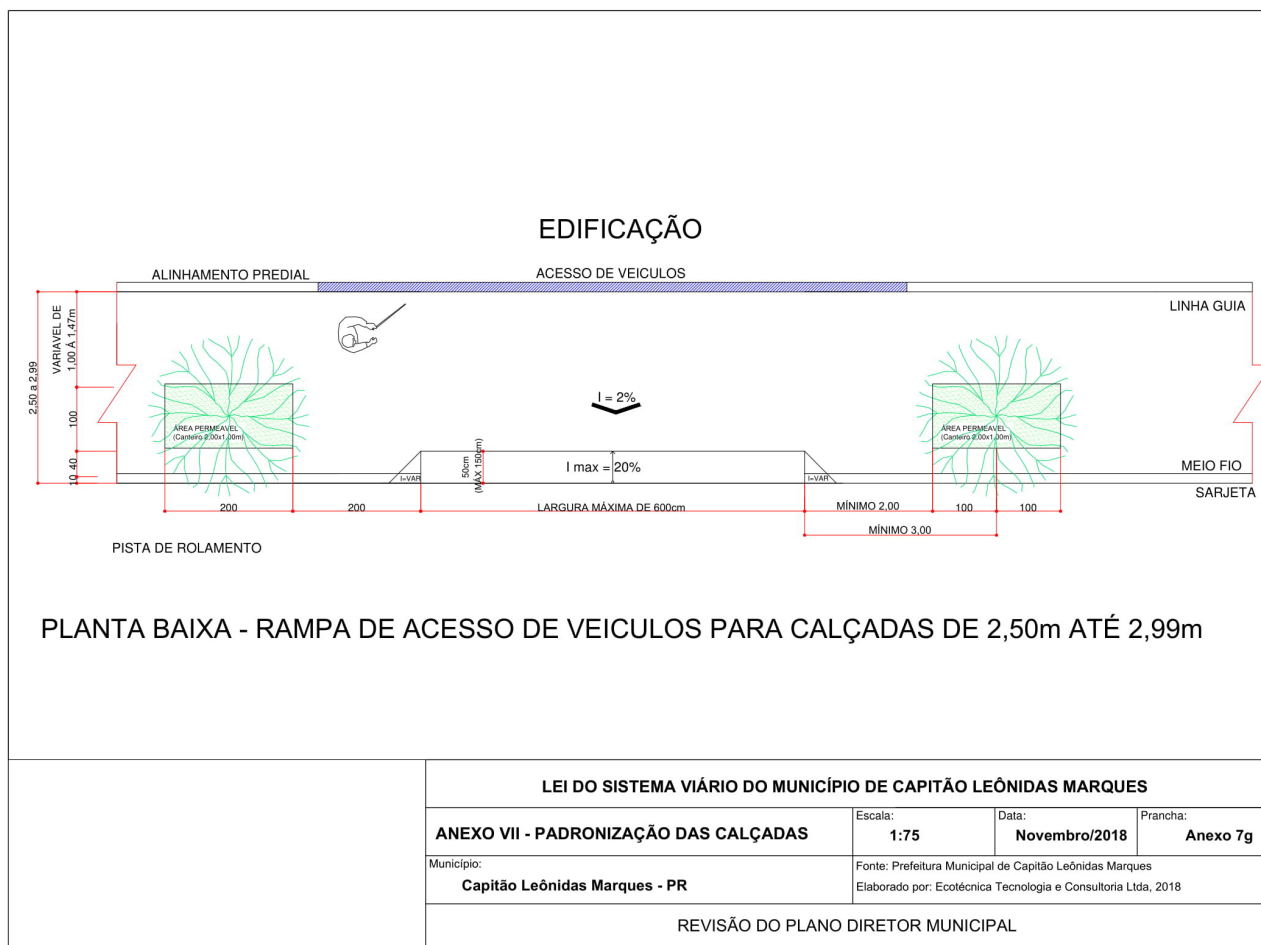
Data:
Novembro/2018

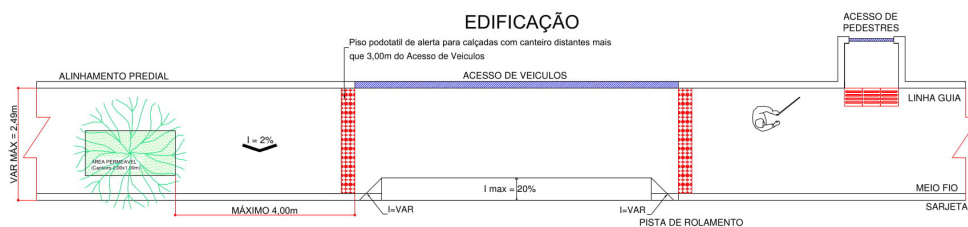
Prancha:
Anexo 7f

Município:
Capitão Leônidas Marques - PR

Fonte: Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques
Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL





PLANTA BAIXA - PISO PODOTÁTIL DE ALERTA EM ACESSOS DE VEÍCULOS COM CANTEIROS DISTANTES

LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ANEXO VII - PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS

Escala:
1:100

Data:
Novembro/2018

Prancha:
Anexo 7h

Município:
Capitão Leônidas Marques - PR

Fonte: Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques
Elaborado por: Ecotécnica Tecnologia e Consultoria Ltda, 2018

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL